



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2911935 - SP (2025/0134922-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : TATIANE BECKER AMARAL CURY - DF016371
DANIEL AMANCIO DUARTE - DF042575
AGRAVADO : CONDOMINIO CENTRAL PARK
ADVOGADOS : CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX - SP176649
LEONEL MARQUES MATEUS VICENTE - SP071947
MARQUES MATEUS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP004377

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ exige a comprovação de má-fé do credor para aplicação da sanção prevista no art. 940 do Código Civil, sendo insuficiente a mera apresentação de cálculos divergentes.
2. A inexistência de má-fé do credor foi expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias, e a revisão dessa conclusão demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2911935 - SP (2025/0134922-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **GRUPO OK CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **TATIANE BECKER AMARAL CURY - DF016371**
 DANIEL AMANCIO DUARTE - DF042575
AGRAVADO : **CONDOMINIO CENTRAL PARK**
ADVOGADOS : **CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX - SP176649**
 LEONEL MARQUES MATEUS VICENTE - SP071947
 MARQUES MATEUS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP004377

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ exige a comprovação de má-fé do credor para aplicação da sanção prevista no art. 940 do Código Civil, sendo insuficiente a mera apresentação de cálculos divergentes.
2. A inexistência de má-fé do credor foi expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias, e a revisão dessa conclusão demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.
3. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), assim ementado (e-STJ, fl. 2.381):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Despesas condominiais. Excesso de execução. Repetição simples do que foi pedido a mais. Sanção preconizada pelo art. 940 do Código Civil. Impossibilidade. Ausente prova da malícia ou má-fé do credor. Artigo 940 do Código Civil. Súmula 159 do C. STF. Credor que, instado, retificou os cálculos anteriormente apresentados. Determinada a produção de perícia contábil por conta da insuperada divergência de valores. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos artigos 489, § 1º, e 1.022, do CPC/2015, além do artigo 940, do CC/2002.

Alegou nulidade do acórdão recorrido por vício de fundamentação porque teria se omitido em apreciar a alegação de que "para elaboração dos cálculos, deveria e bastaria ao exequente, ora recorrido, ter observado os referidos parâmetros fixados no agravo de instrumento n.º 2007651-98.2013.8.26.0000, o que não foi feito [...]. Ora, a não observância dos parâmetros do cálculo exequendo, fixados pelo TJSP, além de configurar descumprimento de ordem judicial, desrespeito a autoridade das decisões do Tribunal, configura, também, má-fé e malícia do exequente, que por duas vezes deixou de observar os parâmetros fixados no acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 2007651-98.2013.8.26.0000". (e-STJ, fl. 2.415)

Afirma que "considerando a inexigibilidade de comprovação da má-fé, mas também considerando que a má-fé do recorrido é inegável, pois cobrou deliberadamente quantias maiores do que as que lhe seriam devidas, repetindo comportamento anterior, pugna pela reforma do acórdão recorrido para que o exequente seja condenado a restituir ao executado a quantia cobrada de forma indevida, na forma do art. 940, do Código Civil. [...] Quanto ao pedido de aplicação da penalidade de restituição simples, tal como ocorre nesses autos, não há nenhuma necessidade de comprovação da má-fé" (fls. 2.421-2.422)

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 2.430/2.437).

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido, ao contrário do que afirma o recorrente, apreciou e rechaçou a alegação de má-fé do recorrido mesmo diante da existência de parâmetros de cálculo fixados pelo TJSP e de por duas vezes ter o recorrido retificados seus cálculos.

Assim o acórdão recorrido fundamentou a constatação da inexistência de má-fé do agravado (e-STJ, fls. 2.384-2.385, grifei):

Na espécie, se observa que o agravado, inicialmente, indicou como valor devido o montante de R\$ 2.443.604,65, o que foi rechaçado pela executada-agravante que, na ocasião, apontou o valor de R\$ 390.574,81.

Instado, o credor reconheceu o equívoco inicial e retificou os cálculos anteriormente apresentados (R\$ 898.698,69), com o que a executada insistiu na inconsistência desse numerário - agora, apontando R\$ 392.543,89 como o valor devido (fls. 2.334, na origem).

Daí que, dada a insuperável divergência de valores, o MM. Juízo “a quo” determinou a produção de perícia contábil.

Nesse contexto, embora substancial a diferença de valores existentes nas duas planilhas do cálculo apresentadas pelo agravado, certo é que ele não insistiu, tampouco pretendeu justificar a cobrança com base no valor primitivo.

Em todo caso, se observa que ambos os litigantes não se voltaram contra a parte da r. decisão agravada que reconheceu a necessidade da colheita da prova técnica para apuração do valor em execução, a denotar que a própria quantia indicada pela agravante não se constituiu como o valor “devido” (art. 940, CC), cujo “excesso”, prematuro neste momento, pretendeu a repetição simples.

Dessarte, tem-se que a executada- agravante efetivamente não logrou comprovar tanto a má-fé e/ou a malícia do credor-exequente, ora agravado, quanto a presença, ao preenchimento dos requisitos legais supracitados ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

*(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)*

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina

hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

*(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)*

Quanto ao mérito, a modificação de tal entendimento, nos termos em que pleiteado pela parte recorrente, para considerar provada a má-fé do agravado, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a **Súmula 7** deste Pretório.

Não há guarida para a tese do recorrente de que, como requer repetição simples, não em dobro, sua pretensão não se submete à prova de má-fé do credor supostamente exigida pelo artigo 940 do Código Civil: simples é a repetição requerida apenas porque ainda não houve pagamento por parte do requerente, tivesse tal pagamento sido realizado, óbvio que a repetição em dobro regradada pelo dispositivo legal concederia ao agravante o mesmo proveito que a repetição simples ora pleiteada produziria.

Melhor sorte não merece sua alegação de que a aplicação da sanção imposta no artigo 940 do Código Civil dispensa prova de má-fé do credor, uma vez que tal alegação se contrapõe à jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

A conferir:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 300, 301, 302, 303, 473, 515 E 517 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTO DA DÍVIDA. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delineia que a devolução em dobro prevista no art. 940 do Código Civil de 2002 somente é cabível quando caracterizada a má-fé do credor ao demandar o devedor por dívida já paga, total ou parcialmente, sem ressalvar valores recebidos.

2. In casu, a inexistência de má-fé da parte recorrida foi expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias. Tal conclusão somente pode ser afastada por meio de novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

*(AgInt no REsp n. 1.520.787/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 30/11/2022.)*

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.911.935 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0134922-9

Número de Origem:

00445240920058260002 0044524092005826000201 205044524500445240920058260002
22682122120248260000 445240920058260002 44524092005826000201 583022005044524

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : TATIANE BECKER AMARAL CURY - DF016371

DANIEL AMANCIO DUARTE - DF042575

AGRAVADO : CONDOMINIO CENTRAL PARK

ADVOGADOS : CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX - SP176649

LEONEL MARQUES MATEUS VICENTE - SP071947

MARQUES MATEUS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP004377

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS**

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de outubro de 2025